



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 28, 07, 1994
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

159

Processo nº 10183.003882/90-93
Sessão de : 07 de dezembro de 1993 ACORDAD Nº 203-00.833
Recurso nº: 91.889
Recorrente: COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A
Recorrida : DRF EM CUIABA - MT

PROCESSO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO -
Apresentação de recurso após o prazo legal
implica em perempção. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANA
S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não
conhecer do recurso, por **perempto**. Ausentes os Conselheiros MARIA
THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI e TIBERANY
FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993.

[Assinatura]
OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente e Relator

[Assinatura]
SILVIO JOSE FERNANDES - Procurador-Representante
da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros
RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA
GALLUCCI e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

/ovrs/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10183.003882/90-93
Recurso Nº: 91.889
Acórdão Nº: 203-00.833
Recorrente: COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANÁ S/A

R E L A T Ó R I O

Através do Aviso de Cobrança de fls. 02, foi exigido da empresa acima identificada, o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Parafiscal e Sindical Rural, CNA, no montante de Cr\$ 14.610.936,62 relativo ao exercício de 1990, do imóvel de sua propriedade denominado "Gleba 1B", cadastrado no INCRA sob o código 901.377.004.367-8, localizado no Município de Juruena-MT.

Não aceitando tal notificação, a requerente procedeu à impugnação (fls. 01) alegando que:

a) DF entregue em tempo hábil e não considerado para o lançamento do exercício/90;

b) imóvel com direito a redução do ITR, cujo benefício não foi concedido por indicação de débitos de exercícios anteriores;

c) a guia de 1990 deverá ser emitida no pagamento especial, verificando ITR de 1989.

O INCRA forneceu Informação Técnica s/nº de fls. 08, esclarecendo que se faz necessário a apresentação dos documentos comprobatórios das alegações para a análise dos autos.

Regularmente intimada, conforme documentos de fls. 10/11, a interessada não se pronunciou quanto ao solicitado.

A autoridade julgadora de primeira instância (fls. 11/12) julgou procedente o lançamento.

Cientificada em 04/05/92, a interessada interpôs recurso em 29/07/92, apenas anexando aos autos cópia do comprovante de entrega (DF) provando que havia sido protocolado em tempo hábil a atualização cadastral, e xérox da notificação da nova guia devidamente quitada, emitida com base no cadastro de Atualização Cadastral acima referida.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

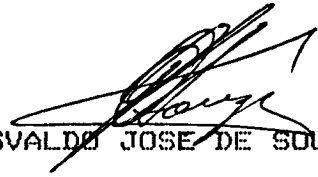
Processo nº 10183.003882/90-93

Acórdão nº 203-00.833

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSE DE SOUZA

Tendo em vista que a ciência da decisão do Delegado ocorreu em 04/05/92 e a recorrente só veio a se manifestar em 29/07/92, após o prazo legal, portanto, e tendo em vista a preempção, e a falta de objeto, não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993.



OSVALDO JOSE DE SOUZA